CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 24/2023
Autoria: Vereador Duda Sanches
Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento odontológico nas instituições de ensino privado para fiscalizar os casos de abuso sexual contra criança de 0 (zero) à 10 (dez) anos".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Com fim de consubstanciar a presente proposição, essencial destacar a existência da Lei Municipal nº 8.646, de 15 de agosto de 2014.[3] Contudo, não há de se falar em duplicidade, considerando que o presente projeto visa a criação de atendimentos odontológicos nas escolas privadas com o intuito de avaliar possíveis casos de abusos sexuais. De outra borda, a Lei citada versa apenas sobre a notificação compulsória dos casos de violência contra as mulheres crianças e adolescentes, atendidas em estabelecimentos de saúde públicos e privados.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[4] do Regimento Interno.

- Em observância a boa técnica legislativa, importante observar a redação do projeto em epígrafe, tendo em vista a não utilização da partícula "Art." para a numeração dos dispositivos, conforme orientação do art. 10 da Lei Complementar nº 95 de 1998[5].

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 8.646/2014**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2014/865/8646/lei-ordinaria-n-8646-2014-dispoe-sobre-a-notificacao-compulsoria-dos-casos-de-violencia-contra-as-mulheres-criancas-e-adolescentes-atendidas-em-estabelecimentos-de-saude-publicos-e-privados-e-da-outras-providencias?q=8646
[4] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[5] **Lei Complementar nº 95/1998**: Art. 10 Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

- Concluindo, em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno,[6] importante apontar que a proposição menciona a Lei Orgânica do Município de Salvador[7].

Salvador, em 08 de março de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)
[7] **Lei Orgânica do Município de Salvador.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/lei-organica-salvador-ba.